

Estudo do Veto nº 11/2019

Veto Total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 188 de 2017
(nº 10.159/2018, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Relator "ad hoc" o Senador Dalirio Beber (PSDB/SC) em substituição ao Senador Romário (PODE/RJ) – CAS

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS) – CCJC
- Deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ) – CSSF

Ementa do projeto de lei vetado:

" Altera a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez".

Assunto do Veto:

Dispensa de reavaliação pericial portadores de HIV/aids

Estudo do Veto nº 11/2019

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.19	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O art. 43 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:</p> <p>“Art. 43.</p> <p>§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.”(NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	Dispensa de reavaliação pericial portadores de HIV/aids	<p>Origem: Emenda nº 1 CAS (SUBSTITUTIVO)</p> <p>Justificativa: “[...]Nesse caso, é cabível admitir que, uma vez concedida a aposentadoria por invalidez, o trabalhador que vive com HIV/aids fique isento de reavaliação pericial. Isso porque, para ser aposentado por invalidez, ele já deve ter passado por vários períodos de auxílio-doença, o que atestaria a degradação de sua condição de saúde e a irreversibilidade da condição.”</p>	<p>“A propositura legislativa dispensa a pessoa com HIV/AIDS da avaliação das condições que ensejaram seu afastamento ou aposentadoria, estabelecendo presunção legal vitalícia de incapacidade, independentemente das circunstâncias peculiares a cada caso e em desconsideração permanente dos avanços da medicina. Assim, a proposta afasta-se do princípio da seletividade na prestação dos benefícios da previdência social, previsto no art. 194, inciso III, da Constituição da República. Ademais, nos termos do art. 193 da Constituição da República, a ordem social tem como base o primado do trabalho, assim, a proposta legislativa tem o potencial de estigmatizar e violar a dignidade do segurado com HIV, que seria afastado, por presunção, da possibilidade de reabilitação profissional, decorrente de perícia médica periódica, que tem ainda a relevante função de combate a fraudes no âmbito previdenciário.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>